



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 12/3/2014

20 TC-026521/026/08

Recorrente(s): Jorge José da Costa - Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a UNILESTE Engenharia S/A, objetivando os serviços emergenciais de locação de caminhão para coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como destino final do lixo coletado em aterro sanitário.

Responsável(is): Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recurso Ordinário** interposto por José Jorge da Costa, Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra à época, contra decisão¹ que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 18/6/2008 entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a Unileste Engenharia Ltda., para a locação de caminhão para coleta e transporte de resíduo domiciliar, bem como a prestação de serviços de transbordo, transporte e destino final do resíduo domiciliar em aterro sanitário, aplicando-se multa de 500 UFESP's ao recorrente nos termos do inc. II do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, e acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º daquele mesmo Diploma Legal.

¹ E. Primeira Câmara, em sessão de 23/8/2011. Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aludida decisão teve por fundamento a ofensa ao inc. XXI do art. 37 da Carta Magna, em virtude da não caracterização da emergência invocada pela Administração.

O contrato foi celebrado em 18/6/2008 pelo valor estimado de R\$ 954.000,00² para o prazo de vigência de 3 (três) meses, prorrogável, tendo sido precedido de dispensa de licitação fundada no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, cuja motivação esteve amparada no "Auto de Reinterdição" do Aterro Sanitário Municipal exarado pelo Secretário Estadual do Meio Ambiente na data de 2/6/2008 com base em inspeção realizada pela CETESB.

Nas suas razões, busca o recorrente obter a declaração da regularidade da contratação e a extinção da pena de multa a ele aplicada.

Inicialmente, destacou que o laudo da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas havia considerado aceitáveis as justificativas e os preços contratados.

Alegou que embora a situação precária do aterro sanitário não tenha se instalado de uma hora para outra, o fato em si não deixa de ser emergencial na medida em que a Administração se deparou com indícios de que o aterro ensejaria intervenções, diligenciando no sentido de tomar as providências necessárias.

Ponderou, contudo, que a questão é delicada e envolve uma cadeia de providências que não poderiam ter sido adotadas de pronto; e que a partir da aplicação da penalidade de interdição do Aterro Municipal, não restou alternativa senão contratar empresa que promovesse a

² Vide fls. 08:

SERVIÇOS	Quant. Mensal	Valor Unitário	Valor Total
Aluguel de caminhão compactador para coleta e transporte de resíduo sólido domiciliar	2.000 ton.	R\$ 68,00	R\$ 136.000,00
Transbordo e transporte de resíduo sólido domiciliar para aterro sanitário licenciado	2.000 ton.	R\$ 24,00	R\$ 48.000,00
Destino final de resíduo sólido domiciliar em aterro sanitário licenciado	2.000 ton.	R\$ 67,00	R\$ 134.000,00
TOTAL MENSAL			R\$ 318.000,00
TOTAL PARA TRÊS MESES			R\$ 954.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deposição dos resíduos sólidos em destino final com a locomoção dos resíduos coletados para outro Município.

Disse ainda que, devido à situação precária da frota municipal, a contratação em exame abrangeu também a locação de caminhões compactadores para a coleta desses resíduos.

Declarou que em 17/4/2008 foi deflagrado pregão presencial 11/2008, objetivando a locação de equipamentos para a coleta de lixo com doação ao término dos pagamentos, o qual veio a ser homologado somente em 6/6/2008 em virtude de representação apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado, com entrega no mês de agosto/2008.

Salientou que fortes chuvas acometeram a região à época, acarretando o deslizamento do aterro municipal e a destruição do tanque de armazenamento de chorume, drenos de percolados e de águas pluviais.

Descreveu os serviços de engenharia necessários à recuperação de toda a área atingida pelo deslizamento e ao seu restabelecimento, repisando que alternativa outra não restava à Administração, a não ser contratar diretamente com empresa que executasse os serviços emergenciais.

Destacou que foi demonstrada a existência de recursos orçamentários e a justificativa pela qual se deu a contratação, argumentando que houve zelo para com o interesse coletivo em virtude da preocupação em solucionar problema que naquele instante assolava o Município, cuidando-se de contratar com empresa que oferecesse o menor preço.

Defendeu ainda que não há razoabilidade ou proporcionalidade na multa aplicada em 500 UFESPs ao recorrente, sustentando vários argumentos e citações doutrinárias baseadas na segurança jurídica e no primado da boa-fé.

A SDG manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento, por entender que desde 2006 já havia procedimento administrativo na Secretaria Estadual de Meio Ambiente dando ciência à Municipalidade de uma demanda por regularização, razão pela qual concluiu que não se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

questiona a necessidade de contratação para despejar o lixo noutro aterro sanitário, mas, sim, a sua contratação direta.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-026521/026/08

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso³.

Mérito

No mérito, as razões do recorrente não foram suficientes para caracterizar o caráter emergencial que fora invocado no ato administrativo tratado nestes autos.

Como pode ser verificado às fls. 2/6, o fato que ensejou a dispensa licitatória baseada no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93 foi o "Auto de Reinterdição" do aterro sanitário municipal exarado pelo Sr. Secretário de Estado do Meio Ambiente em 2/6/2008, cujo teor registra a existência de um processo administrativo instaurado pela CETESB no ano de 2006 e o descumprimento de um Termo de Ajuste de Conduta que havia sido celebrado pela Municipalidade de Itapeçerica da Serra, além de outros atos administrativos, de maneira a ficar evidenciado que a Administração já detinha o pleno conhecimento dos problemas existentes e de suas possíveis consequências há muito tempo antes do ato de ratificação de 18/6/08, o que afasta qualquer tentativa de se reconhecer o caráter emergencial desta contratação direta.

É apropriado ao caso o magistério extraído da obra de Diógenes Gasparini⁴, no sentido de que *"não é de emergência real a situação que deve ser resolvida de imediato, quando dela já se tinha conhecimento muito tempo antes (...). Em tais casos, há negligência, não urgência. Apesar disso, contrata-se, e pela negligência responderá a autoridade omissa, depois de devidamente apurados todos os fatos"*.

Em outras palavras, houve tempo suficiente para que a Administração implementasse as providências necessárias à resolução dos problemas do aterro sanitário que já eram de

³ O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 15/9/2011, recurso protocolizado em 30/9/2011), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.

⁴ Gasparini, Diógenes. "Direito Administrativo". 10ª edição, 2005. Editora Saraiva, São Paulo-SP. Pg. 471.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

seu conhecimento, de maneira que um procedimento licitatório para a contratação dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destino final dos resíduos domiciliares deveria ter sido concretizado num contexto de necessário e efetivo planejamento das ações governamentais.

Portanto, não houve cumprimento do requisito imposto pelo inc. IV do arts. 24 da Lei 8.666/93⁵, de maneira que esta dispensa de licitação e sua posterior contratação afrontaram o sistema legal em vigor, que possui sua matriz na Carta de 88, onde se determina no inc. XXI do art. 37 que todos os contratos do Poder Público deverão ser precedidos de licitação pública que garanta a plena isonomia entre os concorrentes, salvo as exceções que deverão estar rigorosamente amoldadas às hipóteses excepcionais da lei.

Há de se destacar ainda que não é suficiente para elucidar esta matéria a menção feita ao pregão presencial nº 11/2008, instaurado naquele ano de 2008, visto que o seu objeto estava circunscrito à locação de equipamentos para a coleta de lixo, não solucionando os aspectos relativos aos serviços de transbordo, transporte e destino final em aterro sanitário dos resíduos domiciliares.

Finalmente, a multa de 500 UFESPs aplicada no comando da decisão mostra-se razoável e proporcional ao caso concreto, tendo havido o correto enquadramento legal e uma adequada dosimetria.

Ante o exposto, filio-me ao pronunciamento da SDG e voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

⁵ "Art. 24 (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".